

Lei n. 3.187, de 12 de Fevereiro de 1999.

CRIA A TAXA FLORESTAL PARA VIABILIZAR A POLÍTICA FLORESTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DA TAXA FLORESTAL

Art. 1º - Fica criada a Taxa Florestal, a ser arrecadada em razão do exercício do poder de polícia, que se manifesta através da fiscalização florestal e das atividades administrativas a ela vinculadas, exercidas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

DO FATO GERADOR

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da Taxa Florestal: a atividade de extração das matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, bem como as atividades de desmatamento e queimada não submetidas à fiscalização federal, as vistorias a serem realizadas e a elaboração dos cadastros criados em razão da política florestal estadual.

§ 1º - São produtos florestais: a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais, e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - São subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível a lenha ou carvão;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III - as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira de construção em idêntica situação; e

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

DO VALOR DA TAXA

Art. 6º - O valor da taxa é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal estadual, e está previsto na tabela em anexo a esta Lei.

Art.7º - Os contribuintes que comprovarem reflorestamento executado com sucesso a no mínimo cinco anos, na mesma proporção e período da sua atividade de extração de matérias-primas de origem florestal, terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 8º - O local, forma e prazo de pagamento serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 9º - O extrator e o adquirente de matérias-primas de origem florestal, bem como os adquirentes, industriais ou comerciantes de produtos e subprodutos florestais deverão escriturar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados respectivamente da data da extração ou aquisição, as operações realizadas em livro fiscal, segundo modelo elaborado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As autoridades fiscais poderão valer-se, subsidiariamente, de outros livros e documentos fiscais.

Art. 10 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais deverá estar acompanhado por documento vinculado ao recolhimento da Taxa Florestal, de acordo com modelo e normas regulamentadas pelo órgão competente.

DAS PENALIDADES

Art. 11 - V E T A D O.

I - V E T A D O.

II - V E T A D O.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei 1071, de 18.11.1986; o artigo 4º do Decreto nº 10.893, de 22.12.1987; e os artigos 3º, 4º e seu parágrafo único e 5º da Lei 1315, de 07 de junho de 1988.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% SOBRE UFIR
1	PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS		
1-01	Carvão Vegetal	p/m3	35
1-02	Lenha ou Toretas de Floresta plantada	p/m3	15
1-03	Lenha ou Toretas de Floresta nativa	p/m3	20
2	MADEIRA EM TORAS		
2-01	Cabiúna Jacarandá espécie Laminação	p/m3	5.900
2-02	Cabiúna Jacarandá Cutelaria	p/m3	735
2-03	Pau Ferro Sebastião Arruda espécie Laminação	p/m3	2.210
2-04	Peroba do Campo	p/m3	440
2-05	Cedro	p/m3	300
2-06	Peroba Rosa	p/m3	365
2-07	Aroeira	p/m3	365
2-08	Sucupira	p/m3	365
2-09	Braúna	p/m3	365
2-10	Ipê	p/m3	365
2-11	Jequitibá	p/m3	275
2-12	Pau D'arco	p/m3	300
2-13	Pau Preto	p/m3	260
2-14	Eucalipto	p/m3	90
2-15	Madeira Branca	p/m3	75
2-16	Pinus	p/m3	140
2-17	Outras Madeiras de Lei	p/m3	180
3	DORMENTES		
	<u>Primeira Categoria</u>		
3-01	1ª Classe	p/unid	20
3-02	2ª Classe	p/unid	15
	<u>Segunda Categoria</u>		
3-03	1ª Classe	p/unid	15

3-04	2ª Classe	p/unid	15
4	BITOLA ESTREITA		
	Primeira Categoria		
4-01	1ª Classe	p/unid	09
4-02	2ª Classe	p/unid	07
	Segunda Categoria		
4-03	1ª Classe	p/unid	07
4-04	2ª Classe	p/unid	05

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% SOBRE UFIR
5	ACHAS OU MOIRÕES		
5-01	De Aroeira Lavrada	dúzia	70
5-02	De Candeias - Estacas	dúzia	30
5-03	Outras Espécies Nativas	dúzia	30
5-04	Madeira Escoramento	dúzia	40
5-05	Madeira para Andaime	dúzia	30
5-06	Moirões de Eucalipto até 2,20 m	dúzia	02
6	<u>POSTES</u>		
6-01	De Aroeira até 9 m	p/unid	06
6-02	De Aroeira acima de 9 m	p/unid	09
6-03	De Eucalipto até 9 m	p/unid	03
6-04	De Eucalipto acima de 9 m	p/unid	04
7	<u>OUTRAS ESPÉCIES</u>		
7-01	Bambu	t.	50
7-02	Cascas em Geral	Arr.15kg	01
7-03	Coco Macaúba	Alq.60 1	01
8	<u>FLORES</u>		
8-01	Sempre-Viva Flor do Tempo	kg	10
8-02	Sempre Viva Flor Rexona	kg	04
8-03	Sempre Viva Pé de Ouro	kg	01
8-04	Outras não Especificadas	kg	03
9	<u>FOLHAS</u>		
9-01	Folhas de Essências Florestais	t.	03
10	<u>OUTRAS ATIVIDADES</u>		
10-01	Desmatamentos	ha	10000
10-02	Queimadas	há	10000

10-03	Vistoria	ha	200
10-04	Elaboração de Cadastro	p/cadastro	50

Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador